

IMBITUVA, 19 DE JULHO DE 2023

AO **RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA-PR** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 76.175.892/0001-23

REF PREGÃO: 030/2023

A HIKARU KAMIDE - SCM, inscrita no CNPJ/MF : 27.027.822/0001-12, com sede na Rua Rui Barbosa, 567, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, CEP: 86430-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação e classificação da empresa **SCTURBO INFORMATICA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.66/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como disposto do Art. 192 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela LEI 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certamente especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Pregão

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XXVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/07/2023.

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão realizada em 14/07/2023, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou a empresa **SCTURBO INFORMATICA LTDA** vencedora dos lotes 2, 9, 14 e entre outros lotes os quais a requerente não participou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



IMBITUVA, 19 DE JULHO DE 2023

Dos motivos

I- Motivo

A habilitação e classificação da empresa SCTURBO INFORMATICA LTDA, foi julgada incorreta, pois a licitante deixou de apresentar cumprir com o item 7.4.C do Edital de licitação, onde foi solicitado:

" c) Atestado de Capacidade Técnica, emitido preferencialmente por ente público, em que a empresa tenha prestado serviço semelhante ao objeto desta licitação, devidamente assinado, e com identificação da pessoa responsável pela empresa/órgão emitente."

Como o edital em epígrafe foi claro, este já seria este um claro motivo para desclassificação da preponente, no entanto observou-se que o Sr Pregoeiro do processo permitiu sem base em edital sob o argumento de diligência para que a preponente anexasse o documento.

Entende-se argumento de diligência deveria ser utilizado para verificar possíveis correções, quando na verdade foi solicitado um arquivo que estava ausente, não sendo isso uma diligência, notou-se que a falha ocorrida pela preponente, SCTURBO INFORMATICA LTDA, estava no momento insanável, pois o próprio edital em seu início foi claro que existiam limites de data e horário para inserção de tais documentos, conforme exposto:

*" (...) conforme datas e horários a seguir: INICIO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS: a partir das 08:00H do dia 07/07/2023. **RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS:** até às 13:15H do dia 14/07/2023. ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 13:30H do dia 14/07/2023."*

Conforme o registro em ATA, o SR PREGOEIRO, solicitou o upload do arquivo as 15:25 hrs. Intepetivamente ao que dizia o edital. Ao indicar o ato, nota-se que fere o **princípio da isonomia** , pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.



IMBITUVA, 19 DE JULHO DE 2023

Dos motivos

II- Motivo

Mesmo com a possibilidade de subir um outro arquivo permitido, ao que deve se julgar incorreto, nota-se que existem no termo de capacidade técnica apresentado erros que são insãnavéis e dúbidosos.

Pois o atestado de capacidade técnica, emitido pelo CNPJ: 11.641.546/0001-48 consta os seguintes dizerem:

"Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa SCTURBO INFORMATICA LTDA, estabelecida na Rua XV de Novembro, 117- centro - Imbituva - PR, CNPJ 10.812.342/0001-60, é nossa fornecedora de serviços em de internet no período de 11/09/2006 com serviço até esse momento, totalizando mais de 16 anos. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com o objeto contratado, nada tendo que a desabone"

Em consulta pública a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica através de diligência executada pela A HIKARU KAMIDE SCM, no site da receita federal, "https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp"

nota se que a empresa declarante do atestado de capacidade técnica possui a razão social PAZ BOBATO & CIA LTDA, CNPJ 11.641.546/0001-48, conforme exposto, foi aberta na data 25/02/2010, sendo dessa forma impossível manterem um contrato desde 11/09/2006, pois na data que foi atestada a mesma nem existia; outro ponto é que a empresa SCTURBO INFORMATICA LTDA, que foi declarada vencedora, apresentou um contrato social onde revela que foi fundada no ano de 2009, assim como também é descrito na mesma consulta quando executada diligencia no site da receita federal; sendo desta forma impossível este contrato declarado existir, tal documento é no mínimo exposto como duvidoso, com informações incorretas as quais poderão ser fraudulentas. Pois em 2006 nenhuma das empresas atestada e atestadora existiam.



Dos PEDIDOS

Diante dos motivos claramente expostos, solicita-se ao sr pregoeiro que faça diligências, e a inabilitação da empresa SCTURBO INFORMATICA LTDA, para todos os lotes em que a mesma participou.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

A HIKARU KAMIDE-SCM

CNPJ: 27.027.822/0001-12

CASSIO MIGUEL DE JESUS MIRANDA

Representante Legal

